

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ/RS

1

Pregão Eletrônico nº 0008/2025

A **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 1 – Sala 307 e 308 –, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.125-150, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhoria, com arrimo no art. 164 da Lei nº 14.333/2021, bem como no item 9.1 do edital, **OPOR IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, conforme exposto nos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é formulada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. Mostra-se plenamente tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no item 9.1 do Edital, devendo ser conhecida e analisada pela Administração.

2. RESUMO DOS FATOS

O edital impugnado tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica em diversas escolas

municipais, incluindo o fornecimento de equipamentos, estruturas metálicas, inversores, cabos, sistemas de proteção e serviços de instalação.

2 Conforme o memorial descritivo e a planilha orçamentária anexos ao edital, o projeto envolve a implementação de múltiplos sistemas fotovoltaicos com potências variadas, abrangendo diferentes unidades escolares e demandando serviços técnicos especializados de engenharia elétrica.

Os documentos técnicos indicam a implantação de sistemas com potências aproximadas de 48,6 kWp, 36 kWp, 60 kWp e 20 kWp, incluindo dimensionamento de inversores, instalação de módulos fotovoltaicos e execução de infraestrutura elétrica necessária ao funcionamento do sistema.

Trata-se, portanto, de contratação que envolve atividades de natureza técnica especializada, demandando conhecimento específico em engenharia elétrica, sistemas fotovoltaicos conectados à rede e normas técnicas de geração distribuída.

Todavia, a análise detalhada do edital e de seus anexos revela a existência de diversas irregularidades jurídicas e técnicas, capazes de comprometer a legalidade do certame e restringir indevidamente a competitividade entre potenciais licitantes.

Nesse plano, considerando os apontamentos feitos, deve-se modificar o edital com vistas a evitar quaisquer questionamentos acerca da omissão na exigência de certificação técnico-legal federal obrigatória, estabelecendo, assim, as mínimas exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto licitado, pelo que sua reforma e republicação, com a respectiva reabertura do prazo, é medida impositiva.

3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

3.1. Da restrição indevida à competitividade decorrente da vedação de consórcios

A análise do instrumento convocatório revela que o edital estabelece a vedação absoluta à participação de empresas sob a forma de consórcio, impedindo que duas ou mais empresas se associem para participar conjuntamente do certame. Tal restrição constitui medida juridicamente sensível no âmbito das contratações públicas, pois interfere

diretamente na amplitude da competição entre os licitantes e pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em licitações que envolvem serviços técnicos especializados de engenharia, como é o caso da implantação de sistemas de geração de energia fotovoltaica, a formação de consórcios empresariais frequentemente representa mecanismo legítimo de soma de capacidades técnicas, operacionais e econômico-financeiras. A proibição absoluta desse arranjo associativo, quando não acompanhada de fundamentação técnica consistente, configura potencial restrição indevida à competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 reconhece expressamente a legitimidade da participação de empresas em consórcio, estabelecendo que eventual vedação somente pode ocorrer quando devidamente justificada no processo licitatório. Dispõe o artigo 15 da referida norma:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio.

A redação do dispositivo legal demonstra de forma inequívoca que a participação em consórcio constitui regra admitida pelo sistema jurídico, sendo a vedação uma exceção que depende de motivação administrativa expressa. A ausência dessa justificativa no processo licitatório caracteriza violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, que exige que toda decisão restritiva da Administração seja fundamentada em razões técnicas ou jurídicas concretas. A motivação não é mera formalidade burocrática, mas elemento essencial para garantir a transparência e o controle da legalidade dos atos administrativos.

A doutrina especializada tem destacado que a participação em consórcio representa instrumento relevante para ampliar a competitividade das licitações, sobretudo em contratações complexas ou que demandem múltiplas especializações técnicas. Nesse sentido ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

A participação em consórcio constitui mecanismo legítimo de ampliação da competitividade nas licitações públicas, permitindo a soma de capacidades técnicas e econômico-financeiras de diferentes empresas. Sua restrição somente é admissível quando demonstrado, de forma concreta, que a formação de consórcios comprometeria a execução do objeto.

(DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.)

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que a vedação à participação de consórcios deve ser acompanhada de justificativa técnica adequada, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade. Em um de seus precedentes mais citados sobre o tema, o TCU assentou:

*A vedação à participação de empresas em consórcio deve ser acompanhada de justificativa técnica ou econômica nos autos do processo licitatório, sob pena de caracterizar restrição indevida à competitividade.
(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário.)*

Tal entendimento decorre diretamente do princípio da competitividade, que constitui um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas. O objetivo da licitação não é simplesmente selecionar um fornecedor, mas garantir que a Administração tenha acesso ao maior número possível de propostas válidas, aumentando as chances de obtenção de condições econômicas mais favoráveis. Quando o edital impõe restrições desnecessárias à participação de interessados, reduz-se artificialmente o universo de competidores e, conseqüentemente, a eficiência econômica da contratação pública.

O próprio legislador reforçou essa diretriz ao incluir expressamente o princípio da competitividade entre os princípios estruturantes da nova lei de licitações. Nesse sentido dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da competitividade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso específico do objeto licitado, a vedação à formação de consórcios mostra-se particularmente questionável, considerando a natureza técnica da contratação. A implantação de sistemas de geração fotovoltaica envolve diferentes especializações técnicas, incluindo engenharia elétrica, engenharia estrutural, sistemas de proteção elétrica, dimensionamento energético e integração com redes de distribuição. A possibilidade de associação entre empresas especializadas em diferentes áreas pode representar importante fator de qualificação técnica das propostas apresentadas.

A doutrina administrativista também ressalta que a vedação injustificada à formação de consórcios pode resultar na exclusão de empresas de menor porte que, embora tecnicamente qualificadas, não possuam isoladamente toda a estrutura necessária para atender às exigências do edital. Nesse sentido ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*A vedação à formação de consórcios, quando não devidamente fundamentada, pode restringir indevidamente a participação de empresas no certame, especialmente em contratações de maior complexidade técnica. O consórcio constitui instrumento legítimo de cooperação empresarial que contribui para ampliar a competitividade e melhorar a qualidade das propostas apresentadas.
(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.)*

Diante desse contexto jurídico e técnico, a cláusula editalícia que veda a participação de empresas em consórcio mostra-se incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A ausência de justificativa técnica no processo licitatório agrava ainda mais essa irregularidade, pois evidencia que a restrição foi estabelecida de forma arbitrária, sem análise concreta de sua necessidade ou adequação. Assim, impõe-se a revisão da referida cláusula editalícia, com a supressão da vedação ou, ao menos, a apresentação de fundamentação técnica robusta que demonstre a efetiva necessidade da restrição.

3.2. Do contexto técnico da contratação

O edital impugnado tem por objeto a contratação de empresa especializada para implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em diversas unidades escolares do Município de Imbé.

Conforme os documentos técnicos anexos ao edital, o projeto envolve o fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos, inversores, estruturas metálicas, sistemas de cabeamento, dispositivos de proteção elétrica e demais componentes necessários à operação de sistemas de geração distribuída conectados à rede elétrica.

Trata-se, portanto, de contratação que envolve serviços de engenharia elétrica especializada, demandando conhecimento técnico específico e observância de diversas normas técnicas aplicáveis ao setor de geração distribuída.

6

Entre as normas técnicas relevantes aplicáveis ao objeto destacam-se, por exemplo, a ABNT NBR 16690:2019, que trata das instalações de arranjos fotovoltaicos, bem como as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica relativas à geração distribuída.

A norma técnica mencionada estabelece requisitos técnicos essenciais para a instalação segura e eficiente de sistemas fotovoltaicos conectados à rede elétrica.

Nesse sentido dispõe a ABNT NBR 16690:

*Esta Norma estabelece os requisitos de projeto, instalação, comissionamento e manutenção de sistemas fotovoltaicos conectados à rede elétrica, incluindo os arranjos fotovoltaicos, inversores, dispositivos de proteção, cabeamento e demais componentes necessários ao funcionamento seguro do sistema.
(ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 16690: Instalações elétricas de arranjos fotovoltaicos — Requisitos de projeto. Rio de Janeiro, 2019.)*

A complexidade técnica inerente à implantação de sistemas de geração fotovoltaica exige que o procedimento licitatório seja estruturado com elevado grau de precisão técnica e jurídica, de modo a evitar inconsistências que possam comprometer a execução do contrato.

Nesse contexto, a análise do edital e de seus anexos revela a existência de diversas falhas estruturais, as quais serão detalhadamente analisadas nos tópicos seguintes desta impugnação.

3.3. Da inconsistência grave nas datas do certame e da violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e planejamento

A análise do edital evidencia uma inconsistência temporal grave no cronograma do procedimento licitatório, capaz de comprometer a própria segurança jurídica do certame e de gerar incerteza quanto à validade do procedimento administrativo instaurado. Consta do instrumento convocatório que o início do recebimento das propostas ocorreu em **24/02/2025**, enquanto o limite para recebimento e a abertura da sessão pública foram

fixados para **13/03/2026**, o que resulta em um período superior a um ano entre o início da recepção das propostas e a realização da disputa eletrônica. Tal circunstância revela evidente incongruência lógica e jurídica no cronograma estabelecido pela Administração, sobretudo considerando que procedimentos licitatórios possuem natureza dinâmica e devem observar intervalos temporalmente razoáveis entre as fases do certame.

A presença de datas potencialmente equivocadas ou incoerentes no edital compromete a previsibilidade do procedimento e gera insegurança para os licitantes interessados, que passam a não dispor de parâmetros claros para a organização de sua participação no certame.

O princípio da segurança jurídica ocupa posição central no regime jurídico administrativo e exige que os atos da Administração Pública sejam dotados de clareza, coerência e previsibilidade. A ausência desses elementos compromete a confiança legítima dos administrados na atuação estatal e pode ensejar a nulidade de atos administrativos que se mostrem materialmente inconsistentes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da competitividade, da igualdade, do planejamento, da transparência e da segurança jurídica.

A inserção do princípio da segurança jurídica no rol de princípios estruturantes da nova lei de licitações evidencia a preocupação do legislador em assegurar que os procedimentos administrativos sejam conduzidos de forma previsível e racional. A existência de inconsistências evidentes no cronograma do certame contraria frontalmente esse mandamento normativo, pois cria ambiente de incerteza jurídica incompatível com o regime jurídico das contratações públicas. Não se trata de mera irregularidade formal irrelevante, mas de circunstância capaz de gerar dúvidas legítimas quanto à validade das etapas do procedimento licitatório e à própria intenção administrativa quanto ao momento efetivo de realização da disputa.

A doutrina administrativista destaca que o planejamento adequado constitui elemento essencial da licitação, sendo responsável por assegurar que o procedimento se desenvolva de forma organizada e racional. Nesse sentido ensina Marçal Justen Filho:

O planejamento constitui pressuposto lógico da licitação. A ausência de planejamento adequado conduz inevitavelmente à elaboração de editais inconsistentes, com lacunas ou contradições que comprometem a segurança jurídica do procedimento e podem resultar na nulidade do certame.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.)

A jurisprudência dos Tribunais de Contas também reconhece que inconsistências no edital podem comprometer a legalidade do certame e exigir a revisão do instrumento convocatório. O Tribunal de Contas da União já decidiu que a clareza e precisão das regras editalícias constituem requisito indispensável para a validade da licitação. Nesse sentido:

A elaboração de edital de licitação deve observar rigor técnico e precisão na definição das regras do certame, sendo vedada a existência de cláusulas ambíguas, contraditórias ou que gerem insegurança jurídica aos licitantes.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.667/2019 – Plenário.)

A inconsistência temporal presente no edital ora impugnado produz efeitos concretos sobre a competitividade do certame. Licitantes que analisam o edital podem interpretar de forma divergente as datas indicadas, gerando dúvidas quanto ao prazo efetivo para preparação das propostas, realização de visitas técnicas, obtenção de orçamentos e elaboração das composições de custos. Em licitações que envolvem serviços técnicos especializados, como é o caso da implantação de sistemas fotovoltaicos, o tempo disponível para elaboração de propostas é fator determinante para garantir que os licitantes possam realizar estudos técnicos adequados e apresentar propostas consistentes.

Outro aspecto relevante refere-se à possível ocorrência de erro material na elaboração do edital. Caso o prazo indicado tenha sido resultado de erro de digitação ou de revisão documental, torna-se ainda mais evidente a necessidade de correção formal do instrumento convocatório. A permanência de erro material em documento oficial da licitação pode gerar questionamentos futuros acerca da validade do procedimento e até mesmo ensejar a judicialização do certame. A Administração Pública, no exercício do princípio da autotutela, possui o dever jurídico de revisar seus atos sempre que identificada irregularidade.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

9

Por fim, é importante destacar que a manutenção de inconsistências temporais no edital pode comprometer a própria credibilidade do procedimento licitatório. O edital é o documento central da licitação e deve refletir elevado grau de rigor técnico e jurídico. Quando o instrumento convocatório apresenta falhas evidentes, transmite-se aos licitantes a percepção de fragilidade no planejamento da contratação, circunstância que pode afastar potenciais interessados e reduzir a competitividade do certame. Em razão disso, impõe-se a revisão do cronograma do edital, com a correção das datas indicadas e, se necessário, a republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos legais.

3.4. Das inconsistências na metodologia de formação do orçamento estimado e na pesquisa de preços

A análise da planilha orçamentária que acompanha o edital revela inconsistências relevantes na metodologia adotada para a formação do orçamento estimado da contratação. Observa-se que diversos itens constantes da planilha apresentam como origem de preço apenas a indicação genérica “**cotação**”, sem qualquer especificação acerca da fonte da pesquisa, dos fornecedores consultados, da data da coleta de preços ou da metodologia utilizada para consolidação dos valores de referência. Tal circunstância compromete significativamente a transparência do processo de formação do orçamento estimado e impede que os licitantes verifiquem a compatibilidade entre os valores adotados pela Administração e aqueles efetivamente praticados no mercado.

Essa situação pode ser verificada diretamente na própria planilha orçamentária anexada ao edital, na qual determinados itens essenciais à implantação dos sistemas fotovoltaicos possuem como referência de preço apenas a indicação “**cotação**”, sem qualquer detalhamento adicional acerca da origem desses valores.

A ausência de identificação das empresas consultadas, da metodologia de pesquisa e dos parâmetros utilizados para a formação do preço médio inviabiliza a verificação da adequação econômica dos valores estimados pela Administração. Em licitações que

envolvem serviços de engenharia e fornecimento de equipamentos especializados, como ocorre no presente caso, a transparência na formação do orçamento estimado constitui requisito indispensável para garantir a lisura do certame.

10

A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios claros para a elaboração do orçamento estimado nas contratações públicas, exigindo que a Administração demonstre a compatibilidade entre o valor estimado da contratação e os preços praticados no mercado. Nesse sentido dispõe o artigo 23 da referida norma:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, contratações similares realizadas pela Administração Pública, dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou pesquisa direta com fornecedores.

A redação do dispositivo legal demonstra que o orçamento estimado não pode ser elaborado com base em referências genéricas ou sem metodologia verificável. O legislador exige que a Administração utilize fontes confiáveis de pesquisa de preços e que a formação do valor estimado seja devidamente demonstrada nos autos do processo administrativo. A simples indicação de que determinado item foi precificado com base em “cotação”, sem a apresentação da documentação que comprove a realização dessa pesquisa de mercado, impede o controle da adequação do orçamento e compromete a transparência do procedimento licitatório.

A doutrina especializada ressalta que o orçamento estimado constitui elemento central do planejamento da contratação pública, pois serve de parâmetro para a análise da exequibilidade das propostas e para o controle da economicidade da contratação. Nesse sentido ensina Marçal Justen Filho:

O orçamento estimado representa um dos elementos fundamentais do planejamento da contratação pública. A Administração deve demonstrar de forma transparente a metodologia utilizada para a formação dos preços de referência, de modo a assegurar que o valor estimado reflita adequadamente as condições de mercado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.)

Além da ausência de identificação da metodologia de pesquisa de preços, verifica-se que a planilha orçamentária não apresenta as **composições de custos unitários** utilizadas

para a formação dos valores indicados. Em contratações que envolvem serviços de engenharia, a simples indicação de preços unitários não é suficiente para demonstrar a adequação técnica do orçamento. É necessário que sejam apresentadas as composições de custos unitários, contendo a discriminação dos componentes que integram cada preço, tais como materiais, mão de obra, encargos sociais, equipamentos e demais insumos necessários à execução do serviço.

A ausência dessas composições de custos impede que os licitantes verifiquem a adequação técnica dos valores estimados e dificulta a análise da exequibilidade das propostas que venham a ser apresentadas no certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que o orçamento de referência de obras e serviços de engenharia deve ser elaborado com base em composições de custos que permitam a verificação da compatibilidade com os preços de mercado. Nesse sentido decidiu o TCU:

A pesquisa de preços que fundamenta o orçamento estimado da licitação deve ser realizada de forma transparente e metodologicamente consistente, permitindo a verificação da compatibilidade entre o valor estimado e os preços praticados no mercado.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.943/2013 – Plenário.)

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de **memória de cálculo do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)** aplicado na formação do preço global da contratação. Em contratos de obras e serviços de engenharia, o BDI constitui elemento essencial da formação do preço, devendo contemplar componentes como administração central, seguros, garantias, riscos, despesas financeiras, tributos e margem de lucro. A ausência de demonstração da metodologia utilizada para o cálculo do BDI impede que os licitantes compreendam os critérios adotados pela Administração na formação do orçamento estimado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente destacado a necessidade de transparência na composição do BDI utilizado nos orçamentos de referência das contratações públicas. Nesse sentido:

A Administração deve demonstrar de forma clara os componentes utilizados na formação do BDI aplicado no orçamento de referência das obras e serviços de engenharia.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 325/2007 – Plenário.)

12

No caso específico do edital impugnado, a planilha orçamentária apresenta diversos itens cuja origem de preços é identificada apenas como “cotação”, sem que sejam indicados os fornecedores consultados, as datas das pesquisas realizadas ou os critérios utilizados para a consolidação dos valores de referência. Tal ausência de informações dificulta a verificação da adequação do orçamento e impede que os licitantes compreendam plenamente os parâmetros utilizados pela Administração para estimar o valor da contratação.

Também merece destaque a ausência de **memória de cálculo dos quantitativos utilizados na planilha orçamentária**. A implantação de sistemas fotovoltaicos envolve diversos componentes técnicos, como módulos fotovoltaicos, inversores, estruturas metálicas de fixação, cabos elétricos, dispositivos de proteção e sistemas de aterramento. Para que os licitantes possam elaborar propostas consistentes, é indispensável que os quantitativos desses elementos estejam devidamente justificados no projeto básico ou nos documentos técnicos que acompanham o edital.

Quando os quantitativos constantes da planilha não estão acompanhados de memória de cálculo que demonstre sua origem, cria-se ambiente de incerteza técnica que pode levar os licitantes a adotar premissas distintas na elaboração de suas propostas. Essa situação compromete a comparabilidade das propostas apresentadas e aumenta o risco de ocorrência de propostas inexequíveis ou de necessidade de aditivos contratuais durante a execução do contrato.

Outro ponto que merece destaque refere-se à ausência de utilização de **bases oficiais de referência de preços**, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), amplamente reconhecido como referência para orçamentos de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública. A utilização de cotações isoladas, sem referência a bases oficiais ou a contratações públicas similares, pode resultar em distorções significativas nos valores estimados e comprometer a economicidade da contratação.

A ausência de transparência na formação do orçamento estimado também impacta diretamente a análise da exequibilidade das propostas. Caso os valores estimados estejam artificialmente elevados, a Administração corre o risco de contratar por valores superiores aos praticados no mercado. Por outro lado, caso os valores estimados estejam subdimensionados, os licitantes podem apresentar propostas inexequíveis, comprometendo a execução do contrato e aumentando o risco de paralisação dos serviços ou de celebração de aditivos contratuais.

A doutrina administrativista destaca que a transparência na formação do orçamento constitui requisito essencial para garantir a igualdade entre os licitantes. Nesse sentido afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

A licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Para que essa igualdade seja efetiva, é necessário que os parâmetros utilizados pela Administração sejam claros e acessíveis, permitindo que todos os interessados compreendam os critérios adotados no planejamento da contratação.
(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.)

A ausência de detalhamento na pesquisa de preços também pode gerar risco de sobrepreço ou inexequibilidade das propostas apresentadas. Caso o orçamento estimado esteja artificialmente elevado, pode ocorrer contratação por valores superiores aos praticados no mercado. Por outro lado, caso os valores estimados estejam subdimensionados, as propostas apresentadas podem se tornar inexequíveis, comprometendo a execução do contrato e gerando riscos de paralisação da obra ou de necessidade de aditivos contratuais.

Diante dessas inconsistências, verifica-se que o orçamento estimado apresentado no edital não atende plenamente aos requisitos de transparência, auditabilidade e compatibilidade com os preços de mercado exigidos pela legislação vigente. A ausência de detalhamento da pesquisa de preços, de composições de custos unitários, de memória de cálculo do BDI e de justificativa técnica para os quantitativos utilizados compromete a regularidade do planejamento da contratação e dificulta a adequada formulação das propostas pelos licitantes.

Assim, mostra-se necessária a revisão da planilha orçamentária que acompanha o edital, com a apresentação da metodologia completa de formação do orçamento estimado, incluindo a identificação das fontes de pesquisa de preços utilizadas, as composições de custos unitários, a memória de cálculo do BDI e a justificativa técnica dos quantitativos adotados. Somente com a disponibilização desses elementos será possível assegurar a transparência do procedimento licitatório e garantir a elaboração de propostas técnicas e econômicas compatíveis com o objeto da contratação.

3.5. Da insuficiência dos elementos técnicos da contratação e da deficiência do projeto básico

A adequada estruturação técnica de uma licitação constitui pressuposto indispensável para garantir a eficiência da contratação pública e evitar riscos de execução inadequada do objeto contratual. No caso da contratação impugnada, observa-se que os documentos técnicos que acompanham o edital não apresentam, de forma suficientemente detalhada, todos os elementos necessários para caracterizar plenamente o escopo técnico da implantação dos sistemas fotovoltaicos.

Embora existam memorial descritivo e planilhas orçamentárias, verifica-se ausência ou insuficiência de informações relevantes relacionadas ao dimensionamento estrutural das edificações, às características específicas das instalações elétricas existentes e às condições técnicas necessárias para a adequada integração dos sistemas fotovoltaicos à rede de distribuição. Essa lacuna informacional pode gerar significativa insegurança para os licitantes e comprometer a elaboração de propostas técnicas consistentes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deve ser estruturado de forma a fornecer todos os elementos necessários para que os licitantes compreendam adequadamente o objeto licitado. O artigo 18 da referida norma dispõe:

Art. 18. A fase preparatória da licitação é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, devendo conter todos os elementos técnicos necessários para caracterizar o objeto da contratação.

(BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, 2021.)

A exigência legal demonstra que o planejamento não constitui etapa meramente formal do procedimento licitatório, mas sim fase fundamental para garantir que a contratação seja realizada de forma eficiente e segura. Quando os documentos técnicos que acompanham o edital não apresentam informações suficientes para caracterizar plenamente o objeto, cria-se ambiente de incerteza que pode resultar em propostas incomparáveis ou em execução contratual problemática.

A doutrina especializada tem destacado que o projeto básico ou os documentos equivalentes devem apresentar nível de detalhamento suficiente para permitir que os licitantes compreendam todas as condições técnicas da contratação. Nesse sentido ensina Marçal Justen Filho:

O projeto básico constitui instrumento fundamental de planejamento da contratação pública, devendo apresentar nível de detalhamento suficiente para permitir que os licitantes compreendam plenamente o objeto da licitação e elaborem propostas técnicas e econômicas consistentes.
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que a deficiência do projeto básico constitui irregularidade grave em procedimentos licitatórios que envolvem obras ou serviços de engenharia. Em diversos precedentes, o TCU tem determinado a suspensão de licitações quando constatada insuficiência de elementos técnicos para caracterização do objeto. Nesse sentido:

A ausência ou deficiência do projeto básico compromete a adequada definição do objeto da licitação e pode resultar em contratação inadequada ou em necessidade de sucessivos aditivos contratuais.
(BRASIL. *Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.632/2015 – Plenário.*)

No caso específico da implantação de sistemas fotovoltaicos, a definição precisa das condições técnicas das edificações onde ocorrerão as instalações é elemento essencial para o dimensionamento adequado do sistema. Informações relacionadas à capacidade estrutural das coberturas, orientação das superfícies, sombreamento, condições de aterramento e características do quadro elétrico existente são determinantes para o projeto do sistema fotovoltaico. A ausência dessas informações pode levar os licitantes a adotar premissas

técnicas distintas na elaboração de suas propostas, comprometendo a comparabilidade das propostas apresentadas.

As normas técnicas aplicáveis ao setor reforçam a necessidade de avaliação detalhada das condições da instalação antes da implantação de sistemas fotovoltaicos. A ABNT NBR 16690:2019, que trata das instalações elétricas de arranjos fotovoltaicos, estabelece diretrizes claras quanto à necessidade de análise prévia das condições estruturais e elétricas das edificações. Nesse sentido dispõe a referida norma:

*O projeto de sistemas fotovoltaicos conectados à rede deve considerar as características estruturais da edificação, as condições da instalação elétrica existente, a orientação e inclinação das superfícies disponíveis para instalação dos módulos e os requisitos de segurança elétrica aplicáveis.
(ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 16690: Instalações elétricas de arranjos fotovoltaicos — Requisitos de projeto. Rio de Janeiro, 2019.)*

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de integração dos sistemas fotovoltaicos com a rede de distribuição de energia elétrica. A implantação de sistemas de geração distribuída exige observância das normas regulatórias da Agência Nacional de Energia Elétrica e das exigências técnicas das concessionárias de energia. Informações relacionadas à capacidade de conexão da rede local, às condições do ponto de entrega e aos requisitos de proteção elétrica são fundamentais para o dimensionamento adequado do sistema.

A ausência de detalhamento técnico adequado também pode gerar risco de aditivos contratuais durante a execução do contrato. Quando o projeto básico não apresenta todas as informações necessárias, é comum que, durante a execução da obra ou serviço, sejam identificadas necessidades técnicas não previstas inicialmente. Essa situação pode resultar em alterações contratuais, aumento de custos e atrasos na execução do contrato, circunstâncias que comprometem a eficiência da contratação pública.

A doutrina administrativista ressalta que o planejamento adequado constitui mecanismo essencial para evitar problemas na execução contratual. Nesse sentido afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

O planejamento adequado da contratação pública constitui condição indispensável para assegurar a eficiência administrativa. A deficiência na definição do objeto da licitação pode resultar em execução contratual problemática e em desperdício de recursos públicos.

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.)

17

Diante dessas considerações, verifica-se que os documentos técnicos que acompanham o edital carecem de maior detalhamento para caracterizar plenamente o objeto da contratação. A Administração deve assegurar que todos os elementos técnicos necessários estejam disponíveis aos licitantes antes da realização do certame, de modo a permitir a elaboração de propostas consistentes e comparáveis. A ausência desses elementos compromete a transparência e a segurança do procedimento licitatório, justificando a revisão do edital.

À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente ao descumprimento das exigências legais, o ente licitante deverá suspender o procedimento licitatório e, concomitantemente, **REPUBLICAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** com as devidas alterações apontadas alhures, de forma a cumprir com seus deveres legais e com os princípios que regem os atos públicos, a que está adstrito.

Assim, evitar-se-á o embaraçamento do certame, fazendo-o em consonância sistemática com os demais princípios que regem o procedimento licitatório, sejam eles de ordem constitucional, de direito administrativa, ou aqueles específicos das normas infraconstitucionais e infralegais relacionadas ao processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- I. **O recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e apresentada por interessado legítimo, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021;

- II. **A análise técnica e jurídica das irregularidades apontadas**, especialmente aquelas relacionadas à inconsistência das datas do certame, à vedação injustificada à participação de consórcios, à proibição absoluta de subcontratação, à inadequação da modalidade licitatória adotada, à ausência de parcelamento do objeto, às fragilidades na pesquisa de preços e à insuficiência dos elementos técnicos da contratação;
- III. **A suspensão do procedimento licitatório**, a fim de permitir a adequada revisão do instrumento convocatório e a correção das irregularidades identificadas;
- IV. **A retificação do edital**, com a adoção das medidas necessárias para assegurar plena observância da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas;
- V. Atendidos os pedidos consignados acima, **SEJA O EDITAL REPUBLICADO**, levando à renovação de todo o procedimento, em homenagem ao art. 54 c/c art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, vez que trata de componente de suma importância e que afeta diretamente a formação da proposta de preço;
- VI. Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, **seja disponibilizada cópia integral do processo licitatório**, desde a fase de preparação do certame até a presente fase, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), **contando-se o prazo de acesso a partir do protocolo desta impugnação.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de março de 2026.

ADMINISTRADOR

COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23203162764

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

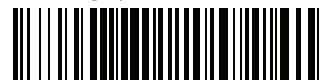
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2500258821

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

FORTALEZA

Local

23 Julho 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7218496 em 23/07/2025 da Empresa COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 26947586000190 e protocolo 251360121 - 16/07/2025. Autenticação: CAEBD447644CBE44F3641130982DA395953732A1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/136.012-1 e o código de segurança W9xd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/136.012-1	CEP2500258821	16/07/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	23/07/2025 10:02:36

Assinado utilizando assinatura qualificada

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7218496 em 23/07/2025 da Empresa COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 26947586000190 e protocolo 251360121 - 16/07/2025. Autenticação: CAEBD447644CBE44F3641130982DA395953732A1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/136.012-1 e o código de segurança W9xd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/15

**11ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade **RG nº 9401700648 SSP/CE** e do **CPF (MF) 615.599.973-20**, residente e domiciliado em Catolé do Rocha / PB, na Rua Sebastião Alves Praxedes, n.º 153, bairro Batalhão - CEP: 58.884-000, sócio da empresa que gira sob o nome empresarial de **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, com a sua sede e domicílio fiscal na Rua Osvaldo Cruz, nº1, Salas 307 e 308, Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60125-150, inscrita no **CNPJ 26.947.586/0001-90**, registrada na Junta Comercial do Estado da Ceará sob o **NIRE 23203162764**, fazendo uso do que prevê o § 3º do art. 968 da Lei 10.406/2002, alterado por meio da LC 128/2008 em seu art. 10, decide proceder com a alteração contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DA ALTERAÇÃO:

Cláusula I. DO OBJETO

A empresa terá como objeto: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALCADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; OBRAS DE ALVENARIA; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; CARGA E DESCARGA; OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM**



CONDUTOR; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE ANDAIMES; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; SERVIÇO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.

Parágrafo único. A sociedade exercerá as seguintes atividades econômicas de CNAEs:

41.20-4-00 - Construção de edifícios

01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura

36.00- 6-02 - Distribuição de água por caminhões

37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

42.11-1-01 Construção de rodovias e ferrovias

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.92-8-02 - Obras de montagem industrial

43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-01 - Administração de obras

43.99-1-03 - obras de alvenaria

43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água

43.99-1-99 - Serviços especializados para construção

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

49.30-2-01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

52.12-5-00 - carga e descarga



52.29-0-99 - outras atividades auxiliares dos transportes terrestres
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte, sem condutor
77.31-4-00 - aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - aluguel de andaimes
81.30-3-00 - atividades paisagísticas
4211-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
01.61-0-02 - Serviço de poda de arvores para lavoura.
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
4673-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico

Cláusula II. DO AUMENTO DO CAPITAL

O capital social que era de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), elevado nesta data para R\$ R\$ 5.000.120,00 (Cinco milhões e cento e vinte reais), cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na conta Lucros Acumulados, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024.

Cláusula III. DA DISTRIBUIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL

O capital social de R\$ 5.000.120,00 (Cinco milhões e cento e vinte reais), dividido em 500.012,00 (quinhentas mil e doze), quotas, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente e legal no país.

Parágrafo único: Em decorrência do aumento de capital efetuado pela única sócia, o capital social fica assim distribuído

SÓCIO	QTD QUOTAS	VALOR (R\$)	%
ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	500.012	R\$ 5.000.120,00	100
TOTAIS	500.012	R\$ 5.000.120,00	100

Cláusula IV De COMPROMISSO COM A CONTINUIDADE PRODUTIVA NACIONAL, SEGURANÇA ESTRATÉGICA E CONFORMIDADE INSTITUCIONAL

A sociedade compromete-se a manter, de forma contínua e preferencial, suas atividades produtivas no território nacional, como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico sustentável, da preservação da soberania industrial e tecnológica, e da proteção de setores estratégicos sensíveis à segurança nacional.



Essa diretriz integra a política institucional da sociedade e será observada em conjunto com os princípios de responsabilidade social, ambiental e de governança corporativa (ESG), bem como com os programas de integridade e conformidade (compliance), em consonância com a legislação vigente e com boas práticas de governança empresarial.

A observância dessa cláusula será também considerada critério prioritário para a adesão, manutenção ou negociação de incentivos fiscais, benefícios creditícios, subsídios públicos ou regimes especiais de tributação de que a sociedade possa ser beneficiária.

Qualquer proposta de alteração substancial no modelo produtivo que implique descontinuidade ou transferência de unidades produtivas ao exterior, ou ainda modificação do objeto social que afete essa diretriz, deverá ser fundamentada em parecer técnico, avaliada sob a ótica de risco regulatório e institucional, e submetida à aprovação de assembleia de sócios, com quórum qualificado correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social total, sob pena de nulidade.

É vedada a admissão de sócios ou acionistas estrangeiros em número superior a 1/3 (um terço) do total do quadro societário.

Clausula V- DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas constantes no instrumento e que não tenham sido mencionadas na presente alteração continuam inalteradas.

Clausula VI- DA CONSOLIDAÇÃO

Após feitas as modificações, consolida-se o referido documento com as seguintes cláusulas e condições

CONTRATO SOCIAL

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS, brasileiro, natural de Catolé do Rocha – PB, nascido aos 24/08/1980, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade **RG nº 9401700648 SSP/CE** e do **CPF (MF) 615.599.973-20**, residente e domiciliado em Catolé do Rocha / PB, na Rua Sebastião Alves Praxedes, n.º 153, bairro Batalhão - CEP: 58.884-000.

CLÁUSULA 1ª – Do nome empresarial (ART. 997, II, CC)

A Sociedade Empresária Limitada gira sob denominação **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, e é regida pelo presente Contrato Social e subsidiariamente pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).



Parágrafo Único. Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA 2ª – Da sede (ART. 997, II, CC)

A empresa tem como sede a **rua Osvaldo Cruz, nº1, Salas 307 e 308, Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60125-150**, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª – Das filiais (ART. 1.000 DO CC)

Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, a sociedade atuará:

Parágrafo primeiro: Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz), situado na Rua Osvaldo Cruz, nº1, Salas 307 e 308, Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60125-150.

Parágrafo segundo: Em estabelecimento eleito como filial, 1 CNPJ 26.947.586/0002-70 situado na Chácara São Bento, nº 2, Quadra B, Lote nº 02, Bairro Prefeito Antônio L de Souza, Rio Largo- AL, Brasil, CEP: 57.100-000.

Parágrafo terceiro: Em estabelecimento eleito como filial 2 CNPJ 26.947.586/0003-51, situado na rua Irene Ramos Gomes de Matos, nº 97, CXPST 010, Pina, Recife/PE Brasil, CEP: 51.011-530.

Parágrafo quarto: Em estabelecimento eleito como filial, 3 CNPJ 26.947.586/0004-32, situado na Avenida Venâncio Neiva, nº 258, Sala: 1, Centro, Catolé do Rocha/PB, Brasil, CEP: 58.884000– Paraíba

CLÁUSULA 4ª – Do início das atividades e do prazo (ART. 53, III, F, DECRETO Nº 1.800/96)

A empresa iniciou suas atividades em **17/01/2017** e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 5ª – Do objeto social (ART. 997, II, DO CC)

A sociedade tem como objeto: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALCADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E**



CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; OBRAS DE ALVENARIA; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; CARGA E DESCARGA; OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE ANDAIMES; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; SERVIÇO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.

Parágrafo único. A empresa exerce as seguintes atividades econômicas de CNAEs:

41.20-4-00 - Construção de edifícios

01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura

36.00- 6-02 - Distribuição de água por caminhões

37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.92-8- 02 - Obras de montagem industrial

43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica



43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-03 - obras de alvenaria
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.30-2-01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
52.12-5-00 - carga e descarga
52.29-0-99 - outras atividades auxiliares dos transportes terrestres
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte, sem condutor
77.31-4-00 - aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - aluguel de andaimes
81.30-3-00 - atividades paisagísticas
4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
01.61-0-02 - Serviço de poda de arvores para lavoura.
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
4673-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico

CLÁUSULA 6ª – Do capital social (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055, CC)

O capital da empresa é de R\$ R\$ 5.000.120,00 (Cinco milhões e cento e vinte reais), dividido em 500.012,00 (quinhentas mil e doze), quotas de valor nominal R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, distribuído e totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país da seguinte forma:

SÓCIO	QTD QUOTAS	VALOR (R\$)	%
ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	500.012	R\$ 5.000.120,00	100
TOTAIS	500.012	R\$ 5.000.120,00	100



Parágrafo primeiro. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposição da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo segundo. As quotas da sociedade são individuais e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento do sócio remanescente, ao qual fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições.

CLÁUSULA 7ª – Da administração (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

A administração da sociedade será exercida por **ILDAZIO DE FREITAS DANTAS** e pelo que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA 9ª – Da declaração de desimpedimento de administrador (ART. 1.011, § 1º CC E ART. 37, II DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 8ª – Do balanço patrimonial (ART. 1.065, CC)

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados.

Parágrafo primeiro. Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, conforme for deliberado pela maioria dos sócios.

Parágrafo segundo. Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição, de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da lei nº10.406/2002

Parágrafo terceiro. Fica autorizado a realização de balanços intermediários nas periodicidades bimestrais, trimestrais, quadrimestrais ou semestrais, sem prejuízo ao balanço patrimonial apresentado anualmente.

CLÁUSULA 9ª – Do falecimento ou interdição de sócio



Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 10ª – Do pró-labore

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 11ª – Do ano civil, encerramento de balanço e apuração de lucros ou prejuízos

O exercício social será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente às contribuições para o resultado, conforme for deliberado pelos sócios, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administradores quando for o caso.

CLÁUSULA 12ª – Da dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei, ou por deliberação dos sócios. Aos sócios, caberá eleger o liquidante, arbitrar seus honorários e fixar a data de encerramento do processo de liquidação.

Cláusula 13ª de Compromisso com a Continuidade Produtiva Nacional, Segurança Estratégica e Conformidade Institucional

A sociedade compromete-se a manter, de forma contínua e preferencial, suas atividades produtivas no território nacional, como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico sustentável, da preservação da soberania industrial e tecnológica, e da proteção de setores estratégicos sensíveis à segurança nacional.

Essa diretriz integra a política institucional da sociedade e será observada em conjunto com os princípios de responsabilidade social, ambiental e de governança corporativa (ESG), bem como com os programas de integridade e conformidade (compliance), em consonância com a legislação vigente e com boas práticas de governança empresarial.

A observância dessa cláusula será também considerada critério prioritário para a adesão, manutenção ou negociação de incentivos fiscais, benefícios creditícios, subsídios públicos ou regimes especiais de tributação de que a sociedade possa ser beneficiária.



Qualquer proposta de alteração substancial no modelo produtivo que implique descontinuidade ou transferência de unidades produtivas ao exterior, ou ainda modificação do objeto social que afete essa diretriz, deverá ser fundamentada em parecer técnico, avaliada sob a ótica de risco regulatório e institucional, e submetida à aprovação de assembleia de sócios, com quórum qualificado correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social total, sob pena de nulidade.

É vedada a admissão de sócios ou acionistas estrangeiros em número superior a 1/3 (um terço) do total do quadro societário.

CLÁUSULA 14ª - Do foro

Fica eleito o foro da cidade de FORTALEZA/CE para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente contrato.

E por estarem de pleno acordo com os fatos reportados neste instrumento, depois de lido e achado tudo conforme, assinam-no, seguindo-se para registro e arquivamento perante a Junta Comercial.


Fortaleza- CE, 23 de Julho de 2025

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS
Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7218496 em 23/07/2025 da Empresa COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 26947586000190 e protocolo 251360121 - 16/07/2025. Autenticação: CAEBD447644CBE44F3641130982DA395953732A1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/136.012-1 e o código de segurança W9xd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/136.012-1	CEP2500258821	16/07/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	23/07/2025 10:02:36

Assinado utilizando assinatura qualificada

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7218496 em 23/07/2025 da Empresa COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 26947586000190 e protocolo 251360121 - 16/07/2025. Autenticação: CAEBD447644CBE44F3641130982DA395953732A1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/136.012-1 e o código de segurança W9xd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 13/15



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, de CNPJ 26.947.586/0001-90 e protocolado sob o número 25/136.012-1 em 16/07/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7218496, em 23/07/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador David Fontenele Cesar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	23/07/2025 10:02:36
Assinado utilizando assinatura qualificada AC ONLINE RFB v5		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
615.599.973-20	ILDAZIO DE FREITAS DANTAS	23/07/2025 10:02:36
Assinado utilizando assinatura qualificada AC ONLINE RFB v5		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 23/07/2025



Documento assinado eletronicamente por David Fontenele Cesar, Servidor(a) Público(a), em 23/07/2025, às 15:41.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 25/136.012-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7218496 em 23/07/2025 da Empresa COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 26947586000190 e protocolo 251360121 - 16/07/2025. Autenticação: CAEBD447644CBE44F3641130982DA395953732A1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/136.012-1 e o código de segurança W9xd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 23 de julho de 2025



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7218496 em 23/07/2025 da Empresa COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 26947586000190 e protocolo 251360121 - 16/07/2025. Autenticação: CAEBD447644CBE44F3641130982DA395953732A1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/136.012-1 e o código de segurança W9xd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COESA ENGENHARIA	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R OSVALDO CRUZ	NÚMERO 1	COMPLEMENTO SALAS 307 E 308
-------------------------------------	--------------------	---------------------------------------

CEP 60.125-150	BAIRRO/DISTRITO MEIRELES	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ILDAZIO@LIVE.COM	TELEFONE (83) 8971-8255
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/03/2026** às **20:41:57** (data e hora de Brasília).

Página: **1/3**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R OSVALDO CRUZ	NÚMERO 1	COMPLEMENTO SALAS 307 E 308
-------------------------------------	--------------------	---------------------------------------

CEP 60.125-150	BAIRRO/DISTRITO MEIRELES	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ILDAZIO@LIVE.COM	TELEFONE (83) 8971-8255
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/03/2026** às **20:41:57** (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.947.586/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICACOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R OSVALDO CRUZ	NÚMERO 1	COMPLEMENTO SALAS 307 E 308
-------------------------------------	--------------------	---------------------------------------

CEP 60.125-150	BAIRRO/DISTRITO MEIRELES	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ILDAZIO@LIVE.COM	TELEFONE (83) 8971-8255
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/03/2026** às **20:41:57** (data e hora de Brasília).

Página: **3/3**